



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turma Regional de Uniformização
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
 TERMO Nr: 9300000228/2021
 PROCESSO Nr: 0000124-62.2021.4.03.9300 AUTUADO EM 11/02/2021
 ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
 CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
 RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
 RECD: SYLAS CLOZEL PETROVIC
 ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/02/2021 11:47:11

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI

PROCESSO N.º 0000124-62.2021.4.03.9300

[#VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. TRIBUTÁRIO. É DEVIDA PELO EMPREGADO CONTRATADO NO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO A ESSA TESE. A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO TAMBÉM RESOLVEU FIXAR ESTA TESE: “É DEVIDA PELO EMPREGADO CONTRATADO NO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS”.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União e admitido versando a questão da validade da cobrança de contribuição previdenciária do segurado empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias.

A parte autora apresentou contrarrazões postulando a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso deve ser conhecido e provido. Quanto ao seu conhecimento, conforme bem resolvido na decisão que admitiu este incidente, a União comprovou haver divergência entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região acerca da questão da validade da cobrança de contribuição previdenciária do segurado empregado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias.





No mérito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral e “assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre **valores pagos pelo empregador** a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin”, resolveu fixar a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Segundo o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator, Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal “reputou legítima a incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, **tem natureza remuneratória**”.

Certo, de um lado, o tema 985 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre **valores pagos pelo empregador** a título de terço constitucional de férias gozadas.

De outro lado, no caso sob exame, neste incidente de uniformização, a questão federal submetida a julgamento é a legalidade ou não da incidência da contribuição previdenciária sobre **valores recebidos pelo empregado contratado no regime da CLT** a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas.

A questão deve ser resolvida à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal. As razões jurídicas que fundamentaram o julgamento do Supremo Tribunal Federal no tema 985 da repercussão geral são idênticas: **a remuneração recebida pelo empregado, a título de terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória, de modo que sobre ela incide a contribuição previdenciária.**

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela União conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento à seguinte tese: **é devida pelo empregado contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho a contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias.** A Turma Regional de Uniformização também resolveu fixar esta tese: “**é devida pelo empregado contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho a contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias**”.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021 (data de julgamento).#>#}#]

